Acórdão: 22.879/18/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000217234-23 Impugnação: 40.010144660-91

Impugnante: Altamiro Moreira Pedrosa

CPF: 425.879.136-91

Coobrigado: INCEX Plásticos Ltda EPP

CNPJ: 23.704170/0001-52

Proc. S. Passivo: Silvana de Castro Fonseca Carvalho

Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Constatado o transporte de mercadoria sem documento fiscal hábil. O documento auxiliar da nota fiscal eletrônica - DANFE apresentado ao Fisco foi desclassificado, tendo em vista a incompatibilidade das atividades desenvolvidas pelo emitente da nota fiscal com as mercadorias transportadas. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto deve-se adequar a multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, alterado pelo art. 19 da Lei nº 22.796/17, nos moldes da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (latas de cerveja BRAHMA), oriundas do estado de São Paulo e destinadas a Belo Horizonte, Minas Gerais, consideradas desacobertadas, tendo em vista a desclassificação do documento fiscal apresentado à Fiscalização, por não corresponder à real operação, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, adicional de 2% (dois por cento) do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei n° 6.763/75.

Em fiscalização realizada no Posto Fiscal de Extrema/MG, em 24/01/17, detectou-se o transporte de carga correspondente a 63.360 (sessenta e três mil e trezentos e sessenta) latas de cerveja BRAHMA, acompanhada do DANFE nº 120 (fls. 06), emitido pela empresa Coobrigada INCEX Plásticos Ltda. EPP, situada em São Paulo e destinada ao Contribuinte mineiro Emerson dos Santos Teixeira Rezende, com endereço na Rua José Lima de Almeida nº 29, Jardim Guanabara, Belo Horizonte/MG.

No momento da abordagem, constatou-se no DANFE apresentado, a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, e por conseguinte a Fiscalização lavrou o Auto de Retenção de Mercadorias – ARM de fls. 07, desclassificou o documento fiscal apresentado, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02, por conter informações que não correspondem com a real operação, e lavrou a DARF nº 04.002.270.617-67 para exigência do ICMS/ST, adicional do FEM e penalidades cabíveis.

Em contato telefônico, após a ciência do veículo retido no Posto Fiscal de Extrema, bem como da falta de recolhimento do ICMS/ST, informou o responsável da empresa INCEX Plásticos Ltda EPP que se prontificaria a recolher o imposto, tendo autorizado a emissão de documento de arrecadação fiscal (DAE). Por conseguinte foi informado que o veículo seria liberado após o recolhimento da DARF nº 04.002.270.617-76.

Entretanto, o motorista evadiu do local com a carga e, depois de novo contato com a empresa INCEX Plásticos Ltda EPP, a mesma teria dito que o motorista se deslocaria até cidade de Extrema para uma manutenção do veículo e que retornaria em uma hora, contudo, não mais voltou ao Posto Fiscal, conforme relatado em Boletim de Ocorrência (BO) nº M 8000-2017- 804408100, acostado às fls. 12/17.

No retrocitado boletim de ocorrência, informa a Fiscalização que a emissão do DANFE nº 120 por uma empresa de plásticos sendo que a carga representava bebidas alcoólicas, indicava a possibilidade de roubo de carga.

O Contribuinte mineiro, Sr. Emerson dos Santos Teixeira, destinatário das mercadorias constante do DANFE nº 120, manifestou desconhecer a compra conforme declaração e mensagem eletrônica, colacionados às fls. 18/19 respectivamente.

Alegou, ainda, ser empresa de pequeno porte, não tendo condições de realizar tal compra. Suscita o entendimento de que a nota fiscal seja falsa e que a carga seja roubada. Em 10/02/17, comparece à Delegacia de Polícia Civil de Venda Nova/BH e relata os fatos supra mencionados em Boletim de Ocorrência nº 2017-003062753-001 de fls. 22/23.

Em decorrência do não recolhimento da DARF nº 04.002.270.617-76 a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 02/05, para exigência do ICMS/ST, adicional do FEM, bem como das multas de revalidação e isolada.

O Auto de Infração é composto dos seguintes anexos:

- DANFE nº 120, desclassificado pela Fiscalização (fls.06);
- Auto de Retenção de Mercadorias ARM (fls. 07);

- cópias do CRLV do cavalo trator de placa GMU-4090 e da Carteira
 Nacional de Habilitação (CNH) do motorista (fls.08);
- cópia do CRLV da carreta de placa GPC-1824, em nome de PRT Transporte e Logística; RNTRC do Transportador Luiz Fernando Correa de Carvalho Jr. (09/10);
 - DAE para recolhimento do imposto devido (fls.11);
- Boletim de Ocorrência (BO) nº M 8000-2017- 804408100, acostado às fls. 12/17.

Eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, na condição de Autuado, o transportador, Luiz Fernando de Carvalho Júnior e como Coobrigada, a empresa INCEX Plásticos Ltda EPP, localizada no estado de São Paulo emitente do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº 120, desclassificado pela Fiscalização.

O Autuado foi devidamente intimado, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 24 e a Coobrigada mediante cópia do Diário Oficial de Minas Gerais em 28/03/17 (fls.26).

Foi lavrado Auto de Revelia em desfavor do Autuado, colacionado às fls. 28/29.

A Advocacia Regional de Varginha efetua o Controle de Legalidade de fls. 31 e emite Certidão de Dívida Ativa (CDA) de fls.32, a qual instruiu execução fiscal que tramitou na Vara única de Paraopeba, (fls.34).

Inconformado, o Autuado, em 09/06/17, apresenta por procuradora regularmente constituída Impugnação de fls. 35/55 acompanhada dos documentos de fls. 56/76 alegando em síntese que:

- a impugnação teria sido enviada tempestivamente pelos Correios, no dia 13/04/17 destinada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) Rodovia BR 381- Km 890- Extrema/MG. No entanto, o envelope não foi retirado na agência dos correios, sendo devolvida ao remetente;
- verifica-se a ilegitimidade passiva do Autuado, pois ele teria vendido o seu veículo para terceiro, o Sr. Altamiro Moreira Pedrosa, o qual não procedeu ao registro do veículo no DENATRAM, todavia, o contrato de compra e venda, datado de 15/03/12, confirmaria a sua alienação;
- em audiência judicial na Vara única de Paraopeba, realizada no dia 23/03/17, em ação judicial movida pelo Autuado contra o Sr. Altamiro Moreira Pedrosa, ficou acordada a transferência do veículo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a quitação de eventuais tributos ou multas, a ele vinculados, desde a data de 2012, que estiverem em aberto. (fls.73).

Visando garantir o direito ao contraditório e ampla defesa a Advocacia Regional de Varginha autoriza o cancelamento da CDA.

A Administração Fazendária encaminha o PTA para manifestação fiscal.

A Fiscalização, nos termos do art. 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 106, inciso II e art. 120 ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos - RPTA, lavra o Termo de Rerratificação de fls. 79/82, com a exclusão do Sr. Luiz Fernando Corrêa do polo passivo da obrigação tributária e inclusão do Sr. Altamiro Moreira Pedrosa, o real transportador da mercadoria autuada, ratifica os demais itens do Auto de Infração, juntando aos autos os seguintes documentos:

- Auto de Infração reformulado (fls. 83/86);
- comunicação da reformulação ao Sr. Luiz Fernando Corrêa, conforme Oficio nº 002/2017 emitido pela DFT/Pouso Alegre/Núcleo Extrema (fls.87) e Aviso de Recebimento (AR) de fls.93;
- comunicação da reformulação e intimação à Coobrigada, INCEX Plásticos Ltda EPP, mediante Oficio nº 003/2017, emitido pela DFT/Pouso Alegre/Núcleo Extrema (fls.88 e 91) e cópia do Diário Oficial de Minas Gerais em 12/10/17 (fls.96);
- comunicação da reformulação e intimação do Autuado, Sr. Altamiro Moreira Pedrosa (fls.90);
- consulta ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DENATRAN), e constatação de recibo de venda realizada pelo Sr Luiz Fernando Corrêa em 15/03/12 e respectivo registro em 27/06/17 (fls. 92).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 98/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/122, com os argumentos infra elencados:

- ilegitimidade do Sujeito Passivo, sendo o Autuado tão somente responsável pelo frete;
- que a fuga do motorista do Posto Fiscal levando consigo a mercadoria, a declaração do destinatário da mercadoria de não ter efetuado a compra da mesma, e o boletim de ocorrência, não são fatos suficientes para desclassificação da nota fiscal nem tão pouco para eleger o proprietário do caminhão como Sujeito Passivo da obrigação tributária;
- que o Auto de infração foi lavrado sob suspeita de mercadoria roubada e, ainda, que o Impugnante não pode ser considerado contribuinte, uma vez que não é comprador nem vendedor da aludida mercadoria, apenas o proprietário do caminhão;
- entende o notificado que as multas aplicadas significam enriquecimento ilícito do estado, em ofensiva à igualdade das partes, garantida pela Constituição da República de 1988 (CR/88), porque o poder discricionário, quando abusivo e arbitrário, não pode prevalecer;
- que o Impugnante não pode ser considerado o contribuinte por tamanho ônus, uma vez que não dera azo a qualquer infração que fosse, porque não existe qualquer prova cabal de qualquer ilícito cometido pelo mesmo;
- que se existia nota fiscal em nome do adquirente da mercadoria, este deveria ser o responsável tributário;

- requer a suspenção da exigibilidade do tributo e a vedação de sua inscrição em dívida ativa e solicita a nulidade das notificações, haja vista ser o Autuado simplesmente dono do veículo;
- destaca que a notificação não se descreve como se reflete a legislação aplicável na correção monetária para o cálculo dela advinda, acarretando em cerceamento de defesa;
- reitera a nulidade da notificação e pede o arquivamento do AI, e, se assim não entendido, diligências para apurar as informações prestadas.

Por fim, solicita que seja adentrado no mérito da presente defesa, constatando-se previamente a ilegitimidade comprovada, bem como a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo-se a notificação de autuação ao real proprietário do veículo, se for o caso, bem como aos recálculos do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se o Impugnante de todo o andamento do PTA para o regular exercício de ampla defesa.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 127/133, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre o transporte de mercadorias (latas de cerveja BRAHMA), oriundas do estado de São Paulo e destinadas a Belo Horizonte, Minas Gerais, consideradas desacobertadas, tendo em vista a desclassificação do documento fiscal apresentado à Fiscalização, por não corresponder à real operação, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, adicional de 2% (dois por cento) referente ao FEM, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º inciso III do citado artigo e Multa de Revalidação prevista no art. 55, inciso II ambos da Lei nº 6.763/75.

No que concerne à ilegitimidade passiva razão não assiste à Defesa como adiante se verá.

Como destacado na manifestação fiscal, o art. 21, inciso II, alínea "c" c/c art. 39, § 1°, ambos da Lei n° 6.763/75, bem como o art. 148 do RICMS/02 prescrevem e disciplinam a responsabilidade tributária do transportador pelo recolhimento do ICMS/ST, atinente à circulação jurídica das mercadorias apreendidas, cujas notas fiscais foram desclassificadas por conter informações que não correspondiam à real operação, examine-se:

Lei 6.763/75

Art.21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

 (\cdot/\cdot)

II - os transportadores:

(...)

c) <u>em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.</u>

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§1°. A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento $\overline{\text{fiscal}}$, na forma definida em regulamento. $\overline{\text{(Grifou-se)}}$.

RICMS/02

Art. 148. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios". (Grifou-se).

22.879/18/3^a 6

Verifica-se que o Auto de Infração foi incialmente lavrado contra o proprietário aparente do veículo do transportador das mercadorias apreendidas.

Posteriormente constatou-se em decorrência de documentos novos anexados pela Fiscalização, os quais são contundentes em confirmar a propriedade do veículo automotor em nome do Sr. Altamiro Moreira Pedrosa.

Nesse diapasão procedeu-se a lavratura de Termo de Rerratificação do lançamento fiscal de fls.79/82, com alteração do sujeito passivo.

Os fatos motivadores da alteração subjetiva do Autuado, estão lastreados em documentos idôneos, isto é, a pesquisa do site do DETRAN-MG, que confirmam a alienação do veículo de placa GMU 4090, no dia 15/03/12 e o registro da transferência na data de 27/06/17 (fls. 92) e na Ata de Audiência Judicial de fls. 73, em que o Autuado, Sr. Altamiro Moreira Pedrosa, reconhece ser o proprietário do veículo, na data da autuação fiscal.

Portanto, correta a adoção do procedimento de rerratificação do lançamento fiscal, nos lindes do art. 149, inciso VIII, do CTN c/c o art. 106 e art. 120, § 1º, ambos do RPTA, em nome do Autuado, Sr. Altamiro Moreira Pedrosa, veja-se:

CTN

O Art.149 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...).

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(/. . . /)

RPTA

Art.106 Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

(...)

II - pela impugnação regular contra lançamento de crédito tributário ou contra indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Art.120 Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/04/2018 - Cópia WEB

§1° Caso o lançamento seja reformulado e resulte em material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos

percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

Portanto, correta a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária.

Em relação à desclassificação do DANFE nº 120, a Defesa argumenta que foi um procedimento abusivo. Todavia razão não lhe assiste, como a seguir demonstrado.

A desclassificação efetivou-se após a evasão do motorista do Posto Fiscal e a Fiscalização efetuar contato com o Contribuinte mineiro, destinatário da mercadoria, indicado no documento fiscal apresentado ao Fisco, e obtido deste a negativa da compra da mercadoria transportada, 63.360 (sessenta mil, trezentos e sessenta) latas de cerveja BRAHMA.

Ademais, o Contribuinte mineiro enviou à Fiscalização os seguintes documentos: Declaração, mensagem eletrônica, CNH de Emerson dos Santos Teixeira e cópia do Boletim de Ocorrência nº 2017.003062753-001, colacionados às fls. 18/23 dos autos.

Portanto, a nota fiscal foi desclassificada por conter informações que não correspondam à real operação, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02 aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, confira-se:

RICMS/02

Art.149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(A, A)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei n° 9.430/96

Art. 5° - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1°, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3° - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int. no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Registra-se por oportuno que a Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, foi exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento).

No entanto, cabe mencionar que o art. 19 da Lei nº 22.796/17 alterou o § 2°, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Lei n° 22.796/17

Art. 19 -Os incisos I e II do § 2° do art. 55 da Lei n° 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - (...)

§ 2° - (...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Como a referida alteração legislativa resulta mais favorável aos Impugnantes e não exige qualquer condicionante, necessária se torna a aplicação da alínea "c", do inciso II, do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

22.879/18/3^a

II - tratando-se de ato não definitivamente
julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL N° 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9° do artigo 53, o que não restou verificado nos PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR 0 PRÓPRIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, observada a adequação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao teor do art. 19 da Lei nº 22.796/17, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as

22.879/18/3^a

exigências constantes do Auto de Infração em comento e os argumentos trazidos pela Autuada não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, alterado pelo art. 19 da Lei nº 22.796/17, nos moldes da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

